



Acórdão n.º
Processo nº 0000633-39.2011.814.0073
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Rurópolis/Pará
Apelante: Estado do Pará
Procuradora do estado: Bianca Ormanes, OAB/PA 14.601-B
Apelado: José Paulo Genuíno
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 485, INCISO III, DO CPC. TEMA PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 16 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rurópolis (fl. 21), nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (processo n.º 0000633-39.2011.8.14.0073) proposta contra José Paulo Genuíno, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 485 c/c 39 da Lei Adjetiva Civil.

Em suas razões, fls. 24/25.v., o apelante argui a negativa de prestação jurisdicional, a nulidade do julgado, a tentativa do Estado de buscar bens existentes em nome do apelado, a inexistência de inércia e a necessidade de prosseguimento da execução.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.



À fl. 26, considerando a não citação do executado, não houve intimação para que fossem apresentadas as contrarrazões e ato seguinte, foi determinada a remessa dos autos a instância ad quem.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, os quais recebi no duplo efeito, fl. 29/31.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 33.

É breve o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Analisando os autos, verifico que o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de manifestação da parte apelante.

Em suas razões, o recorrente aduz que era obrigação do juízo, antes de ter extinto o processo sem resolução do mérito, ter lhe dado oportunidade de manifestação, ocasião em que saberia que estava em busca patrimonial perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município, tendo, para tanto, oficiado àquele Ofício.

Ocorre que, diferente do sustentado na apelação, em razão do oficial de justiça ter deixado de proceder a penhora de bens, fl. 16, houve determinação do juízo para que o apelante se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, fl. 18, tendo sido procedida a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Pública estadual em Belém em 16/03/2016, os quais foram recebidos em 30/03/2016, fl. 19.v.

Os autos foram devolvidos em 02/09/2016 (fl. 20) sem nenhuma manifestação do autor, procedendo o juízo, por conseguinte, a prolação da sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, estando, portanto, o julgado impugnado de acordo com o inciso III, do art. 489, do CPC, verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, processado na forma do art. 543-C do CPC/73, firmou o seguinte entendimento, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção



da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) (grifei)

Desse modo, restando caracterizado o abandono da causa, deve ser mantida a extinção sem resolução do mérito.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém, 16 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator